



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11000.721553/2022-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.341 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2008 a 30/11/2008, 01/12/2008 a 30/06/2009, 01/02/2009 a 28/02/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL.

Não se conhece da parte do recurso voluntário que pretenda debater matérias de competência da unidade preparadora/lançadora de origem.

Em regra o simples pedido de parcelamento enseja o não conhecimento do recurso, por caracterizar a desistência recursal, no entanto, sob a égide da Lei 11.941, não sendo possível a inclusão de determinadas rubricas por competência em parcelamento, mantém-se em contencioso a parcela não possível de parcelar sobre a qual não há confissão constitutiva do crédito tributário e sobre a qual não há pedido expresso de desistência do recurso.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2008 a 30/11/2008, 01/12/2008 a 30/06/2009, 01/02/2009 a 28/02/2009

ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 11. VINCULANTE POR ATO DO MINISTÉRIO. PORTARIA MF Nº 277/2018.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de cobrança em duplicidade e parcelamento; e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (Suplente convocado) e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 625/632), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 540/546), proferida em sessão de 17/08/2011, consubstanciada no Acórdão n.º 09-36.378, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 61/75; 157/172), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2008 a 30/11/2008, 01/12/2008 a 30/06/2009, 01/02/2009 a 28/02/2009

INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RECOLHIMENTO.

É vedada, em sede administrativa, a apreciação de alegada inconstitucionalidade.

Os valores consignados em ação própria, devidamente considerados pela auditoria-fiscal, denotam o conhecimento da ação judicial.

A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 18/20; 153/155), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

O presente Auto de Infração foi consolidado e lavrado em 22/12/2009, sob nº 37.211.618-3, para o período 8/2008 a 6/2009, no valor consolidado de R\$ 31.588.809,49, constando, por motivação do lançamento no Relatório Fiscal de folhas 11 e 12, o seguinte:

(...)

3) A autarquia sujeito passivo do presente lançamento fiscal, tem como atividade a realização das operações de previdência e assistência médica aos servidores do Estado e de suas Autarquias. Está enquadrada no código 75116 do CNAE – Código Nacional de Atividade Econômica, no código 84.11-6- 00 CNAE-FISCAL – Código Nacional de Atividade Econômica-Fiscal e no código 582-0, do FPAS – Fundo de Previdência e Assistência Social.

4) Os créditos previdenciários constituídos neste lançamento fiscal, destinam-se à Previdência Social e referem-se às:

4.1) contribuições do sujeito passivo sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos contribuintes individuais.

4.2) contribuições do sujeito passivo sobre o total dos valores pagos a cooperativas de trabalho.

5) Constitui fato gerador da obrigação previdenciária a remuneração paga pelo sujeito passivo aos contribuintes individuais e cooperativas de trabalho, que lhe prestaram serviço.

6) Os valores das remunerações pagas e não declarados em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência antes do início da ação fiscal, foram obtidos através das folhas de pagamento.

Foram utilizados arquivos digitais da folha de pagamento, conforme Recibo de Entrega de Arquivos Digitais emitido pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, com o códigos de identificação geral (...).

8) Este Auto de Infração compõe-se dos seguintes levantamentos para identificar as diversas situações encontradas na empresa sob ação fiscal:

Código	Descrição	Período
CI, CI2	Contribuintes Individuais não declarados em GFIP	08/2008, 10/2008 a 06/2009
CO2	Cooperativas não declaradas em GFIP	02/2009

CI e CI2 – CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO DECLARADOS EM GFIP

Remuneração paga a contribuintes individuais que lhe prestaram serviço. Os valores foram apurados através das folhas de pagamento. Os valores lançados estão demonstrados nas planilhas Pagamentos a Contribuintes Individuais 2008 e pagamentos a Contribuintes Individuais 2009.

CO2 – COOPERATIVAS NÃO DECLARADAS EM GFIP

Pagamentos feitos a Cooperativa de Trabalho não declarada em GFIP. Os valores lançados estão demonstrados no "Relatório de Lançamentos – RL", estando discriminados as notas fiscais e a cooperativa que prestou serviço.

(...)

Foi informado que houve a aplicação do art. 106, II, "c", do CTN no que diz respeito à aplicação da multa, tendo em vista a vigência da Lei 11.941/2009.

A ciência do lançamento se deu em 23/12/2009, conforme folha 1.

Da Impugnação ao lançamento e Diligência na DRJ

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, a qual também relata diligência realizada, pelo que peço vênha para reproduzir:

O sujeito passivo apresentou impugnação (folhas 52 a 131) em 21/1/2010 onde alega, em síntese, o que segue:

A alteração promovida pelo Decreto 6.042/2007 na redação do §9º do art. 239 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, teria sido inconstitucional. Entende que incidiria o previsto no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, posto que cumpre as formalidades exigidas no art. 14 do CTN.

Foi proposta ação consignatória nos autos do processo judicial 2009.71.00.007157-9/RS, tendo efetuado depósitos judiciais. Também a ação 2009.71.00.009249-2/RS foi ajuizada para "*não confessar os valores através da informação na GFIP*" (folha 58), onde foi deferida antecipação de tutela "*exclusivamente para determinar à ré que se abstenha de inscrever a parte autora no Cadin e para que expeça certidão positiva com efeitos de negativa relativamente ao referido crédito*" (folha 59). Por estas, teria havido "*falta de lealdade por parte da fiscalização, pois ainda que entendesse que a ação consignatória não possui o condão de afastar a imposição da penalidade, tal circunstância deveria necessariamente constar do relatório da fiscalização*".

Entende que "os médicos credenciados não prestam serviços ao Ipergs na qualidade de trabalhadores autônomos e/ou contribuintes individuais, mas aos segurados da autarquia previdenciária estadual" (folha 61) e que os aportes financeiros da instituição correspondentes à essa área de atuação são regidos pelas Leis Complementares estaduais 12.066 e 12.134, ambas de 2004, que estabelecem co-participação financeira do usuário.

No que diz respeito ao lançamento referente à cooperativa de trabalho, o impugnante cometeu o equívoco ao pagar, em 20/3/2009, valor de R\$4.295,26 como sendo de março, quando, na verdade, devia ser de fevereiro, já que março foi pago em 6/4/2009.

Pede, ao final, a invalidação dos atos constitutivos do débito.

Por força da Portaria Sutri 1.073/2010, o processo veio à DRJ para apreciação.

Os autos foram baixados em diligência para verificação da situação do pagamento apontado e dos levantamentos.

Em atenção, a Seção de Fiscalização da DRF/POA produziu o despacho de folhas 142 com o seguinte teor:

(...)

3. - Quanto a GPS no valor de R\$ 4.295,26 paga em 20/03/2009 que o contribuinte alega ter pago equivocadamente na competência 03/2009 quando o correto seria 02/2009, mencionada no item a, informo o seguinte:

Resposta: A GPS no valor de R\$ 4.295,26, consta no conta corrente da Previdência sob o código 2402, na competência 03/2009, com data de pagamento em 20/03/2009, sem nenhum acréscimo legal e também sem nenhuma informação que ela deveria ter sido utilizada para quitar débito de cooperativa de trabalho. Esta GPS por constar no conta corrente do contribuinte na competência 03/2009, juntamente com outras GPS também de código 2402 e que as mesmas totalizavam o valor de R\$28.484,11 de acordo com fls. 02 do processo. Todas estas GPS foram apropriadas pelo sistema SAFIS para quitar os créditos apurados pelo sistema SAFIS, na competência 03/2009, de acordo com formulário RDA – Relatórios de Documentos Apresentados, anexo às fls. 05 do processo. No relatório RADA – RELATÓRIO DE APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS, na competência 03/2009, consta o valor de R\$ 28.484,11 referente a 05 GPS pagas na competência e que foram utilizados pela Auditora Maria Tereza Reuter Fichtner, para abater do crédito apurado na competência;

Portanto após esta análise, a solicitação do contribuinte de alterar a competência de 03/2009 para 02/2009 da GPS código 2402 no valor de R\$ 4.295,26, para quitar parte do levantamento CO – Cooperativa Não Declarada em GFIP, é incabível porque este valor já foi utilizado pelo sistema, para quitar outros valores não declarados em GFIP na competência 03/2009 pelo contribuinte e também não existe mais a possibilidade de se incluir neste Auto de Infração, o valor de acréscimo legal de uma GPS da competência de 02/2009, que foi paga em 20/03/2009 sem os devidos acréscimos legais.

4. - Quanto aos nomes dos lançamentos constantes do DD e do RL, que estão diferentes, mencionada no item b, informo o seguinte:

Resposta: Às fls. 22 do processo, constam no RL – Relatório de Lançamentos, consolidado em 22/12/2009 pelo sistema para fins de cálculo dos acréscimos legais,

os levantamentos CI – Contribuintes Individuais/Não Declarados em GFIP e levantamento CI2 – Contribuintes Individuais/Não Declarados em GFIP estão de acordo com os levantamentos CI – Contribuintes Individuais/Não Declarados em GFIP e levantamento CI2 – Contribuintes Individuais/Não Declarados em GFIP, do DD – Discriminativo do Débito, anexo às fls. 03 frente e verso do processo.

Os nomes dos levantamentos que o Auditor Relator está mencionando que constam no RL – Relatório de Lançamentos, consolidado em 21/12/2009 pelo sistema para fins de cálculo dos acréscimos legais e que estão anexados às fls. 19/20/21, denominados, (1) levantamento ME – Médicos Não Declarados em GFIP, (2) levantamento ME1 – Médicos Não Declarados em GFIP e (3) levantamento ME2 – Médicos Não Declarados em GFIP, foram anexados indevidamente no processo pela Auditora Maria Tereza Reuter Fichtner, às fls. 19/20 e 21 do processo devem ser desconsideradas.

Em virtude do sistema SAFIS não ter permitido a criação de 03 levantamentos com a mesma sigla ME, estes levantamentos foram substituídos pela Auditora, PARA, levantamentos CI e CI2, conforme esclarecimentos para criação destes 02 (dois) levantamentos CI e CI2 para o mesmo tipo de débito, que estão mencionados nos itens 08 e 09 do Relatório Fiscal do Auto de Infração.

A auditora gerou uma nova consolidação do débito, que foi efetuado pelo sistema em 22/12/2009 de acordo com a capa do Auto de Infração Debcad Nº 37.211.618-3 anexo às fls. 01 do processo e que está devidamente assinada pelo Diretor Presidente do IPE, Sr. Eloi João Zanella.

6. - Concluimos pela manutenção do débito no valor de R\$31.588.809,49 (Trinta e um milhões, quinhentos e oitenta e oito mil e oitocentos e nove reais e quarenta e nove centavos) do Auto de Infração de Obrigação Principal Debcad Nº 37.211.618-3, fundamentado nas justificativas acima mencionadas.

(...)

O impugnante teve ciência do despacho em 2/3/2011.

Em 30/3/2011, houve protocolo de peça às folhas 145 a 162, repetindo basicamente o mesmo que já expandido na peça litigiosa inaugural.

Nova diligência foi requerida à folha 165 para fins de juntada da ação judicial referenciada na impugnação.

Intimado em 13/6/2011, o impugnante juntou as peças de folhas 168 a 397 em 10/6.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário.

A DRJ consignou que havia concomitância com ação judicial no que tangenciava a parte majoritária do lançamento no ponto que é relativo à contribuição prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/1991, contribuintes individuais, “*exceção, apenas, da parte relativa aos pagamentos a cooperativas de trabalho*”. Também, destaca que os efeitos da consignação em pagamento foram aplicados pela fiscalização, sendo considerados e devidamente aproveitados.

Em continuidade, a DRJ aprecia o mérito relativo a multa para prevenir a decadência e entende que é devida, pois não havia ordem de suspensão da multa ou do crédito.

Ainda no mérito, quanto ao valor erradamente pago em relação à cooperativa de trabalho, entendeu a DRJ que foi correto o lançamento, pois haveria que se observar que no Relatório de Documentos Apresentados e no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, que este pagamento, ainda que apropriado na competência 3/2009 e não 2/2009 (como queria o contribuinte), foi devidamente aproveitado na extinção de parte do débito lançado, em conformidade com as informações constantes da própria guia.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento. Requer o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sustenta, ainda, que teria efetuado o parcelamento e, assim, haveria duplicidade de exigência com a continuidade destes autos, porém informação fiscal nos autos informa que a parte parcelada foi desmembrada (*passando a ser controlado no Processo n.º 12269.004942/2009-41*) e que o parcelamento se origina na Lei n.º 11.941/2009 (e-fls. 555, 571).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Consta nos autos que não houve requisição dos autos para apresentação de contrarrazões pela PGFN (e-fl. 668).

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo (notificação em 05/09/2022, e-fl. 621, protocolo recursal em 29/09/2022, e-fl. 623, e despacho de encaminhamento, e-fl. 667), mas não atende a todos os pressupostos de admissibilidade, sendo caso de conhecimento parcial, pois reconheço fatos impeditivos e mesmo extintivos do direito de recorrer para algumas matérias veiculadas no recurso. Explico.

O recorrente alega que está sendo cobrado em duplicidade, porque haveria parcelado e estaria sendo exigido em duplicidade com a continuidade dos autos.

Informação fiscal consigna que a parte parcelada foi desmembrada (*passando a ser controlado no processo n.º 12269.004942/2009-41*) e que o parcelamento se origina pela Lei n.º 11.941/2009 (e-fls. 555, 571) e que a parte não passível de parcelamento, não incluído por disposição legal, remanesceu nos autos e o processo foi enviado ao CARF após recurso voluntário.

Muito bem. As eventuais discussões sobre parcelamento não competiriam ao contencioso administrativo fiscal (*seria, inclusive, caso de desistência do recurso*), assim como

também não compete a liquidação do julgado para aferir alegação de duplicidade de exigência fiscal em caso de lançamento que objetiva prevenir a decadência por não terem os créditos sido declarados em GFIP (inexistindo efeito confessório pela declaração). Emana do CARF apenas a declaração de provimento (parcial ou total) em relação ao pedido de cancelamento do lançamento ou a declaração de não provimento, não adentrando o Egrégio Conselho na liquidação em si mesma do julgado.

O que se lançou no caso concreto foram valores não declarados (*portanto, não confessados e exigindo o lançamento constitutivo*) e nem todos foram parcelados como consta dos autos. O parcelado foi remetido para outro processo (n.º 12269.004942/2009-41); só o parcelado restou constituído em definitivo com a confissão.

A lide remanesce para o não parcelado e cabe a constituição do crédito em definitivo até mesmo para prevenir a decadência e validar até mesmo pretensão consignatória eventual; competirá a liquidação do julgado à unidade preparadora na origem que poderá reconhecer a extinção do crédito nas formas do art. 156 do CTN. A origem cuidará para não haver pagamento em duplicidade ao constatar em liquidação a não demonstração de parcelamento (o que já atestou na lide que remanesce) e/ou a eventual inexistência de importância consignada convertida em renda. A liquidação será procedida na DRF com o cotejo específico da exação definitivamente constituída, analisando-se competência e rubrica no que restou em litígio (não transferido para o processo n.º 12269.004942/2009-41).

Importa notar que, caso houvesse um “simples” pedido (possível) de parcelamento, o que não foi a hipótese a priori, já que se reconheceu vedação legal à possibilidade de parcelamento para dadas competências, na forma exposta pela unidade preparadora/lançadora na origem (e-fls. 555, 571), sem prejuízo de ser reanalisado naquela instância o tema (*DRF do domicílio fiscal do contribuinte responsável por recepcionar os requerimentos*), haveria hipótese de não conhecimento do recurso pelo CARF, face a norma regimental de desistência implícita do recurso em caso de pedido (mero e simples pedido) de parcelamento, ainda que viesse a ser indeferido posteriormente o parcelamento.

A questão é que o pedido de parcelamento, ainda que venha a ser indeferido, precisaria ser, ao menos, “*juridicamente possível*” para encetar a desistência automática do recurso por falta de interesse de agir superveniente, ante uma confissão e constituição do crédito, e, neste diapasão, dentro da legislação da Lei 11.941 havia impedimentos legais para a inclusão de todos os débitos em parcelamento, o que, aliás, no caso dos autos, foi reconhecido em parte por despachos da DRF, daí a desistência não ser completa do contencioso no caso concreto, vez que restam competências de fora do parcelado e não há nos autos efeito confessório para o remanescente.

Neste sentido, não se conhece de quaisquer análises sobre parcelamento em seara do contencioso administrativo fiscal, ainda mais no âmbito do CARF, que visa unicamente controlar o lançamento e não a liquidação e execução/pagamento do valor lançado. Em acréscimo, se o parcelamento estivesse efetivamente formulado, o contribuinte teria o seu recurso integralmente não conhecido por desistência ocasionada por força de parcelamento. Mas, não é o caso, melhor sorte lhe assiste neste particular, pois há competência não parcelada e com lide ainda passível de ser controlada via recurso voluntário apresentado.

Logo, conheço parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de cobrança em duplicidade e parcelamento.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e, basicamente, no mérito, o recorrente, para o que ficou mantido em lide, pretende o reconhecimento de prescrição, prescrição intercorrente.

Pois bem. Quanto a prescrição intercorrente do crédito tributário em litígio mantido pela decisão da DRJ, tenho que esclarecer que, para controle de legalidade exercido no CARF, não se aplica o instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal por ausência de previsão legal específica no Código Tributário Nacional (CTN) ou no Decreto n.º 70.235, que disciplina o referido processo administrativo fiscal.

A matéria está plenamente pacificada neste Egrégio Conselho, na forma da Súmula CARF n.º 11, a saber: *“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”*

Aliás, referido enunciado sumular se tornou vinculante, na forma da Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.

Os acórdãos precedentes que discutiram essa matéria são a seguir referenciados: Acórdão n.º 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão n.º 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão n.º 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão n.º 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão n.º 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão n.º 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão n.º 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão n.º 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão n.º 201-76985, de 11/06/2003. Aliás, em julgamento recente, este Colegiado reafirmou o entendimento no Acórdão CARF n.º 2202-009.950.

De mais a mais, o prazo estabelecido na Lei n.º 11.457 é considerado impróprio, na concepção doutrinária, não ocorrendo preclusão, tampouco nulidade. Princípios constitucionais de duração razoável do processo, outrossim, não anulam o lançamento, por si só, estando o lançamento dentro dos padrões formais regulamentares.

Por último, se o crédito ainda está em discussão da constituição definitiva pelo contencioso inaugurado com a impugnação e, atualmente, em recurso voluntário, não há que se falar na prescrição para interposição da execução fiscal, a qual só correria após a finalização do processo administrativo fiscal.

Lado outro, a decadência para a constituição do crédito, analisada a partir da notificação acerca do lançamento e dos fatos geradores, não ultrapassou o quinquênio legal, estando também sob tal viés regular o lançamento.

Sendo assim, rejeito a tese de prescrição intercorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional da lide, motivado pelas normas aplicáveis à espécie e com as provas colacionadas, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso.

Neste sentido, em resumo, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de cobrança em duplicidade e parcelamento e, na parte conhecida, no mérito, nego-lhe provimento.

Ao ensejo, em ocasião de liquidação do julgado, o contribuinte, em caso de dúvida, poderá junto à unidade preparadora/lançadora requisitar informações sobre o que foi e o que estará sendo extinto a título de crédito tributário para evitar qualquer duplicidade. O lançamento dos autos foi constitutivo para evitar decadência e teve por base valores não declarados.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso, exceto quanto às alegações de cobrança em duplicidade e parcelamento; e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros